

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012

1

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012</b>	<b>Emendas do Senado</b>
	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir <b>medidas destinadas</b> à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.	<b>Emenda nº 2 – CAS/CDH</b> Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a expressão “medidas destinadas” por “ <b>medida destinada</b> ”.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	<b>Emenda nº 1 – CAS/CDH</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2012, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º A</b> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar <b>acrescida</b> do seguinte <b>art. 14-A</b> :	“Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar <b>acrescido</b> do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
<b>Art. 14.</b> O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.		<b>Art. 14.</b> .....
<b>Parágrafo único.</b> É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.		§ 1º .....
	“ <b>Art. 14-A.</b> O uso de psicofármacos em crianças e adolescentes obedecerá aos seguintes requisitos e às normas contidas nos regulamentos aplicáveis:	
	I – comprovada necessidade do uso de psicofármacos, o qual deve ocorrer em conformidade com os protocolos clínico-terapêuticos aprovados pelo Ministério da Saúde, ou por entidade por ele designada, com a explicitação das indicações terapêuticas e dos requisitos a serem cumpridos para comprovação diagnóstica, além dos critérios de uso de cada psicofármaco, que devem incluir a faixa etária a que ele se destina e os riscos associados a esse uso;	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012

2

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012	Emendas do Senado
	II – proibição da medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva.	
	Parágrafo único. Será promovida, em caráter permanente, campanha de esclarecimento para pais, educadores e alunos com vistas a prevenir a medicalização psicofarmacológica indiscriminada, inadequada, desnecessária ou excessiva em crianças e adolescentes.”	§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput.” (NR)”
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.	

